



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850650 - GO (2023/0312107-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOHNATAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO ATIVOS E SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 850650 - GO (2023/0312107-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOHNATAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO ATIVOS E SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. AUSENTE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Johnatan Alves de Souza** contra a decisão da minha lavra assim ementada (fl. 230):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO APTA A INDICAR FUNDADA SUSPEITA. CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE PRISÃO ATIVOS E SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

Ordem denegada.

Nas razões do regimental, o agravante reitera a tese de mérito deduzida na impetração, qual seja, a absolvição do paciente com o fundamento de ilicitude das provas obtidas em razão da violação de domicílio.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado, a fim de que seja concedida a ordem.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo (fl. 231):

[...]

Quanto ao argumento de violação de domicílio, asseverou o Tribunal *a quo* (fls. 200/202 - grifo nosso):

Na espécie, observo que **a ação policial pautou-se em fundadas razões acerca da prática de delito no interior da residência do requerente, uma vez que os policiais militares responsáveis pelo flagrante, em busca veicular, localizaram uma peça de uma substância esbranquiçada (cocaína), sendo que em consulta, via sistema Mportal e Banco Nacional de Mandados de prisão, encontraram dois mandados de prisões em desfavor de Johnatan Alves de Souza.**

Na sequência, se dirigiram até a residência de Johnatan Alves de Souza, local em que lograram êxito apreender mais drogas no interior de um guarda-roupas, pesando aproximadamente 2,105 kg (dois quilogramas e cento e cinco gramas de cocaína).

Dessarte, **verifica-se que o ingresso dos policiais militares na residência do requerente ocorreu em situação de flagrante delito, conforme excepciona o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e foi precedido de fundadas razões.**

Evidenciada, portanto, a justa causa (fundadas razões) para o ingresso dos policiais na residência, pois o contexto fático anterior à invasão permitiu a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da casa, o que justifica o sacrifício do direito à inviolabilidade do domicílio.

[...]

No caso, não há falar em nulidade da busca domiciliar por violação do domicílio, uma vez que o contexto fático anterior - dois mandados de prisão ativos (art. 240, § 1º, "a", do CPP) e o flagrante delito (art. 5º, XI, da CRFB) - permite concluir que havia fundadas razões para que os policiais militares adentrassem no local, razão pela qual é infundada a alegação de ilicitude de prova.

Oportuno ressaltar, ademais, que, para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita.

[...]

Confirmam-se, ainda, sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 868.465/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 18/4/2024; AgRg no HC n. 904.707/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2024; e AgRg no HC n. 796.606/AL, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 15/9/2023.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 850.650 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0312107-7

Número de Origem:

02286885220148090072 22782020 2286885220148090072 4366666420208090051
52986104620238090051 54366666420208090051

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOHNATAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNATAN ALVES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : JESSIKA ALVES ANTUNES FONTES - GO059305
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024